**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **0012168-45.2011.8.26.0100** |
| Classe - Assunto | **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento** |
| Requerente: | **BANCO SAFRA S/A** |
| Requerido: | **Aluah Cosméticos Ltda** |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

Fls. 670: Última decisão.

Fls. 665/669: Manifestação da Administradora Judicial informando que (i) todas as tentativas de intimação dos sócios da Falida se restaram infrutíferas, (ii) desde a data da decretação da falência, ocorrida em 18/12/2017, nenhum ativo foi arrecadado, conforme respostas de ofício constantes nos autos. Por fim, opinou pelo encerramento do processo falimentar de Aluah Cosméticos Ltda.

Fls. 674/676: Manifestação do Ministério Público informando não se opor ao encerramento da falência. No mais, informou a inexistência de elementos que confiram suporte fático probatório para a imputação de crime falimentar.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, liberado nos autos em 31/05/2021 às 16:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012168-45.2011.8.26.0100 e código B01F18E.

eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃOOBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N°11.101/2005 - APELO DESPROVIDO.* (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento:04/03/2009)

Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *in verbis*:

> *Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, liberado nos autos em 31/05/2021 às 16:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012168-45.2011.8.26.0100 e código B01F18E.

> *prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
>
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.*

No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2011 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.

Nesse sentido, conforme demonstrado pela Administradora Judicial, analisando a ação de execução sob nº 1051996-26.2014.8.26.0100, proposta pela TOV S/A contra a Aluah Cosméticos LTDA. e seus Sócios, constata-se que também não foram encontrados bens em nome dos Executados decorrentes de pesquisas nos sistemas judiciais.

Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, liberado nos autos em 31/05/2021 às 16:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012168-45.2011.8.26.0100 e código B01F18E.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**Posto isso, declaro encerrada a falência da ALUAH COSMÉTICOS LTDA., nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020.**

Dispenso a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial pois, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores.

Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, liberado nos autos em 31/05/2021 às 16:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012168-45.2011.8.26.0100 e código B01F18E.